

carnada, executada na Casa da Moeda, nos selos que as alfândegas apõem no tabaco despachado.

Art. 3.º Os selos com as devidas sobrecargas sairão da Casa da Moeda para as tesourarias das Alfândegas, por meio de requisição destas repartições, estabelecendo-se entre elas uma conta corrente, que será liquidada todos os meses até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Joaquim Granjo*—*Amilcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 5:439

Convindo regulamentar o decreto n.º 3:595, de 10 de Abril de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, do 14 do mesmo mês, na parte respeitante à aposição da estampilha sumptuária a que o mesmo decreto se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É facultada a aposição das estampilhas sumptuárias, a que se refere a tabela anexa ao citado decreto, nos artigos postos à venda, devendo o valor das estampilhas ser determinado pelo valor de venda dos mesmos artigos, nos termos do artigo 3.º do referido diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Amilcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:440

Tendo-se observado ser cada vez mais necessário estabelecer-se um depósito onde as praças da armada sem comissão de embarque possam ser alojadas, por não haver navio de guerra em condições para tal fim;

Considerando que foi do novo entregue ao Ministério da Marinha o edificio do antigo quartel do extinto corpo de marinheiros da armada, sito em Alcântara:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o edificio do quartel do extinto corpo de marinheiros da armada destinado a um depósito que terá a denominação «Depósito de Praças da Armada».

Art. 2.º Aquele depósito será dirigido por um official superior da armada, da classe de marinha, que será designado por «Comandante do Depósito de Praças da Armada», sendo a sua nomeação por decreto.

Art. 3.º O Depósito de Praças da Armada será regido

administrativamente por um conselho administrativo, em que servirá como presidente o comandante do depósito.

Art. 4.º Em portaria será designado qual o pessoal que comporá a lotação fixa do depósito necessária para o seu funcionamento.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e rovoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amilcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 1:754

Considerando que surgiram dúvidas quanto ao cumprimento das disposições do artigo 295.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo, na sua applicação aos alunos do Instituto Superior Técnico;

Considerando que o douto Conselho Escolar do referido Instituto, procedendo com a maior isenção e resgado espírito conciliador, não tomou acêrca dessas dúvidas deliberações de carácter definitivo e formal, e instou do poder executivo a resolução do assunto;

Considerando que, segundo informou o mesmo Conselho Escolar, há alunos que, tendo estado matriculados antes da publicação do citado decreto, pretendem não se aproveitar do disposto no referido artigo 295.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, o seguinte:

1.º Que, em virtude do disposto no artigo 295.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo, não serão applicáveis aos alunos que se hajam matriculado no Instituto Superior Técnico antes da publicação dêsse decreto as disposições nele contidas relativas à organização dos cursos, classificação das provas de frequência e finais e às medias para admissão a exames de frequência e finais de cadeiras ou sua dispensa, que vieram altorar o disposto em as bases regulamentares, aprovadas por decreto do 14 de Julho de 1911;

2.º Que aos mesmos alunos são applicáveis as disposições do decreto n.º 3:894, de 28 de Fevereiro de 1918, devendo porém as provas finais a que se refere o artigo 2.º dêste decreto ser reguladas pelas disposições do n.º 3.º do artigo 115.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro findo;

3.º Que o disposto em os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria não será observado quando os alunos que se hajam matriculados no Instituto Superior Técnico antes da publicação do referido decreto n.º 5:029 declararem desejar aproveitar-se das vantagens que lhes confere êste decreto, que neste caso lhe será applicado integralmente.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1919.—
O Ministro do Comércio, *Júlio do Patrocínio Martins*.